

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2882
31 de Março de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000010-1 (São Francisco de Itabapoana)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402026000003-1 (Nova Friburgo)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2882 de 31 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000010-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: São Francisco de Itabapoana

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Farinha de mandioca

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende o município de São Francisco de Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 23/07/2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Mandioca e Fabricantes de Farinha de Mandioca de Travessão de Barra - APROFAR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA”** para o produto **FARINHA DE MANDIOCA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2871, de 13 de janeiro de 2026, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250063340 de 23 de julho de 2025, recebendo o nº BR402025000010-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2871, de 13 de janeiro de 2026, sob o código de despacho 304.

Em 16 de março de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260024571, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. Substituir no art. 1º a menção à IN n.º 95/2018, já revogada, por Portaria INPI n.º 04/2022;
 - b. Explicar por que o texto do art. 8º, VII, menciona apenas pessoas jurídicas, ou acrescente a expressão “e a pessoa física” após “pessoa jurídica”, ou, ainda, substitua “pessoa jurídica” simplesmente por “produtor”;
 - c. Esclarecer quais seriam as “definições” relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA PARA A FARINHA DE MANDIOCA, fls. 71/88.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Uniformize as previsões referentes à composição do Conselho Regulador presentes no CET da IG e no Estatuto Social da APROFAR. Em caso de alteração do CET, faz-se necessário a apresentação desse documento alterado juntamente com ata que aprovou as alterações, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de farinha de mandioca. Se for o caso de alteração do Estatuto Social, esse documento deve estar acompanhado da ata que o aprovou, juntamente com a lista de presença. É o que dispõe o art. 16, inciso V, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA PARA A FARINHA DE MANDIOCA, fls. 71/88; e
- Ata de Assembleia Geral da APROFAR, fls. 220/222.

Em que pese as previsões referentes à composição do Conselho Regulador presentes no CET e no Estatuto Social da APROFAR terem sido uniformizadas, a ata que aprovou o CET não está registrada em cartório nem se encontra acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de farinha de mandioca.

Conforme dispõe o item 7.1.3 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Comprovação da legitimidade do requerente):

[...]

A ata da Assembleia Geral que aprovou o caderno de especificações técnicas deverá ser registrada em órgão competente, tais como: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro órgão competente.

Assim como as demais, essa ata deve estar acompanhada da respectiva lista de presença dos participantes da Assembleia, devendo indicar, dentre os presentes, os produtores ou prestadores de serviço, além do local e data (grifo nosso).

[...]

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada (ver exigência n. 01).

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada preenchida corretamente, como prevê o art. 16, inciso V, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (Formulário Modelo II), fls. 04/11.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “São Francisco de Itabapoana” se tornou conhecido pela produção de “farinha de mandioca”, como

preleciona o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- DOSSIÊ HISTÓRICO-CULTURAL PARA A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA FARINHA DE MANDIOCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, fls. 12/70; e
- Dissertação intitulada “TERRA BOA DE FARINHA: A PRODUÇÃO FAMILIAR DE MANDIOCA E FARINHA, CONFLITOS E ORGANIZAÇÃO POLÍTICA EM SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA – RJ”, de autoria de THAMYRES SIQUEIRA FREIR; fls. 89/219.

A respeito do cumprimento da respectiva exigência, cabe tecer algumas observações.

O “DOSSIÊ HISTÓRICO-CULTURAL PARA A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA FARINHA DE MANDIOCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA” já havia sido apresentado na petição inicial, protocolada em 23 de julho de 2025.

No cumprimento da exigência em questão, foram incluídas outras referências ao documento, a saber: i) dissertação de mestrado intitulada “TERRA BOA DE FARINHA: A PRODUÇÃO FAMILIAR DE MANDIOCA E FARINHA, CONFLITOS E ORGANIZAÇÃO POLÍTICA EM SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA – RJ”, anexada integralmente ao processo; ii) dissertação de mestrado intitulada “A hora e a vez do sertão? O cooperativismo – Instrumento de Modernização Agrícola e Organização Comunitária em São João da Barra/RJ”; iii) artigo de jornal intitulado “Uma Tipity de Saudades”; iv) obra intitulada “Anuário Geográfico do Estado do Rio de Janeiro”, dos anos 1958 e 1959; v) documentário intitulado “As Resistentes Farinheira”, sem transcrição; vi) documentário intitulado “Aje Bihuh – Terra de Farinha de Mandioca”, sem transcrição; vii) programa de televisão intitulado “Quadro Elas tem História 2 - Balanço Geral: Mulheres de São Francisco de Itabapoana, no Norte do Estado, que mantêm a tradição da produção de farinha de mandioca”, sem transcrição; viii) documentário intitulado “TIPITY - arqueologia de um sonho tropical”, sem transcrição; ix) documentário intitulado “Bolandeira de São Francisco de Itabapoana”, sem transcrição; x) vídeo intitulado “Bolandeira anos 90”, sem transcrição; xi) livro denominado “São Francisco de Itabapoana”; xii) livro denominado “O homem e a restinga”; xiii) sítio eletrônico do “Mapa de Cultura do Rio de Janeiro”, indisponível, como já reconhecido pela Requerente; xiv) sítio

eletrônico do “Itabapoana News”; xv) convite; xvi) figuras de rótulos, não anexadas; e xvii) fotos.

Embora a Requerente tenha apresentado documentos comprobatórios adicionais para o pedido, parte da documentação é constituída de arquivos audiovisuais, totalizando seis vídeos. Esses arquivos não estão acompanhados de suas respectivas transcrições, não sendo possível correlacionar o nome geográfico em questão (“São Francisco de Itabapoana”) ao produto “farinha de mandioca”. Assim, é necessário que seja apresentada a transcrição de cada um desses vídeos, ainda que parcial, desde que informando o trecho de onde foi extraída a transcrição, de modo que tais documentos possam ser considerados aptos a integrarem o conjunto probatório que busca reconhecer a Indicação Geográfica em questão. Do mesmo modo, as figuras de rótulos citadas não foram anexadas ao processo, devendo ser apresentadas para que possam ser consideradas como material comprobatório para a espécie em questão. Constatou-se, ainda, o não funcionamento de links fornecidos, tornando inacessível o conteúdo dos sítios eletrônicos a que se referem (**ver exigência n.º 2.1**).

Ademais, faz-se necessária a apresentação de outros documentos que buscam comprovar que “São Francisco de Itabapoana” se tornou conhecido como centro de produção de “farinha de mandioca”, dado que os documentos até então apresentados se mostraram insuficientes para se chegar a tal conclusão.

Nesse sentido, para fins de comprovação da espécie em questão (IP), o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI é assertivo ao prever que:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

O supracitado Manual deixa claro, ainda, que:

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Cabe dizer que documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades/ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de Indicação Geográfica, não são considerados para fins de reconhecimento. Ademais, documentos incompletos, ilegíveis, repetidos, incorretamente referenciados ou com fontes inacessíveis, assim como vídeos sem transcrição, constituem-se como prova frágil integrante do processo, tendo sua importância diminuída frente ao conjunto probatório em questão.

Logo, devem ser apresentados outros documentos que comprovem que o nome geográfico que se busca proteger, “São Francisco de Itabapoana”, tornou-se conhecido como centro de produção de “farinha de mandioca”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito (**ver exigência n.º 2.2**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Apresente a ata que aprovou as alterações feitas no CET registrada em cartório e acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de farinha de mandioca, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”,

da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o item. 7.1.3 do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

2) Quanto à documentação comprobatória, apresente:

- 2.1) a transcrição dos arquivos de conteúdo audiovisual citados no processo; as figuras de rótulos citadas nos autos e o link válido para acesso aos sítios eletrônicos apontados. Alternativamente, manifeste-se por desconsiderá-los no exame técnico; e
- 2.2) documentação comprobatória suplementar que comprove que o nome geográfico “São Francisco de Itabapoana” se tornou conhecido como centro de produção de farinha de mandioca nos termos dos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, observando, ainda, o disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a respeito.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 27 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2882 de 31 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000003-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Nova Friburgo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Lingerie

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto, todos no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 05 de março de 2026

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE NOVA FRIBURGO – SINDVEST

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“NOVA FRIBURGO”** para o produto **LINGERIE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260020661 de 05 de março de 2026, recebendo o nº BR402026000003-1.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2881 de 24 de março de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls.08/19.
- Procuração – fl. 22.
- Estatuto Social registrado – fls. 24/47;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 48/52;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls.52/67;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls.06/07 e 20/21.
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 71/171
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl.176/1673.

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls.172/174;
- Representação da IG – fl.01
- Outros documentos:
 - Formulário de Pedido de Registro – fls.01/05;
 - Instrumento de Procuração – fl.22;
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl.23;
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 68;
 - Cartão de Inscrição no CNPJ – fl.69;

A documentação trás de forma clara os documentos necessários ao exame, com diversos documentos que visam a comprovar que o nome geográfico “Nova Friburgo” se tornou conhecido pela produção de lingerie. Entretanto, encontramos lacunas que necessitam ser sanadas.

O conceito de Indicação de Procedência (IP) na lei brasileira (Lei n.º 9.279/1996), visa a reconhecer o nome oficial ou costumeiro de local, seja uma região, cidade ou país, como centro reconhecido de extração, produção ou fabricação de um produto, ou prestação de um serviço específico. Assim, no caso em tela, deve ser comprovado que o nome geográfico Nova Friburgo é conhecido pela produção de lingerie e que ele se presta não apenas a identificar a área do município de Nova Friburgo, mas sim, o conjunto de municípios identificados na área delimitada de forma indistinta.

Pois vejamos, muitos documentos relacionam o nome “Nova Friburgo” diretamente ao município, como a capital brasileira da lingerie, e não a totalidade do território delimitado para fins da Indicação de Procedência. Outros citam o APL, Polo de Moda Íntima de Nova Friburgo e Região, o que associa o nome geográfico a uma área menor do que àquela solicitada no pedido, que engloba apenas Nova Friburgo (núcleo principal), Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Cordeiro e Duas Barras, enquanto outros incluem Carmo, Macuco, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes. Alguns documentos, por sua vez, citam o município de Teresópolis como integrante do APL. Pois vejamos:

APL de Nova Friburgo: desafios e potencialidades

Nova Friburgo é uma região fabril tipicamente de moda íntima de confecções em malha de linha. O sistema produtivo local têxtil-confecções da região abrange os seguintes municípios: Cantagalo (1), Duas Barras (2), Cordeiro (3), Bom Jardim (4), Nova Friburgo (5) e Cachoeiras de Macacu (6), como podem ser observadas na Figura 2. Vale ressaltar que Nova Friburgo é o maior município e o mais importante, não apenas por reunir o maior número de empresas, mas

também por ser onde estão localizadas as empresas líderes (LA ROVERE et al., 2000). (fl.789 do processo, p.39 do documento “Perspectivas do APL de Nova Friburgo 39”)

*O APL é formado por uma região fictícia criada pela FIRJAN que compreende os municípios de Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, **Teresópolis**, Santa Maria Madalena, Bom Jardim, Cordeiro, Trajano de Moraes, Macuco, Duas Barras, Cantagalo, São Sebastião do Alto, Carmo e Sumidouro. Tendo Nova Friburgo como sede e principal município do arranjo. (fl.546 do processo, p.96 da monografia “O impacto da digitalização de canais de venda”)*

A luz das dúvidas geradas por esses documentos, entendemos como necessário que a requerente junte elementos confirmando a área da APL e se manifeste sobre as referências à Teresópolis como incluso no APL de Nova Friburgo, ou seja, como integrante da área geográfica conhecida pelo nome do município polo. No mais, é importante frisar que não basta um nome ser conhecido, mas ele tem que ser correspondente a área delimitada e efetivamente identifica-la. **(Exigência 1)**

Ademais, ao examinar as declarações de estabelecimento dos produtores na área geográfica delimitada, constatamos que não há confirmação de atividade produtiva em alguns deles, como demonstrado no gráfico abaixo, o que deve ser sanado. **(Exigência 2)**

Tabela 1: Municípios nos quais os produtores estão estabelecidos

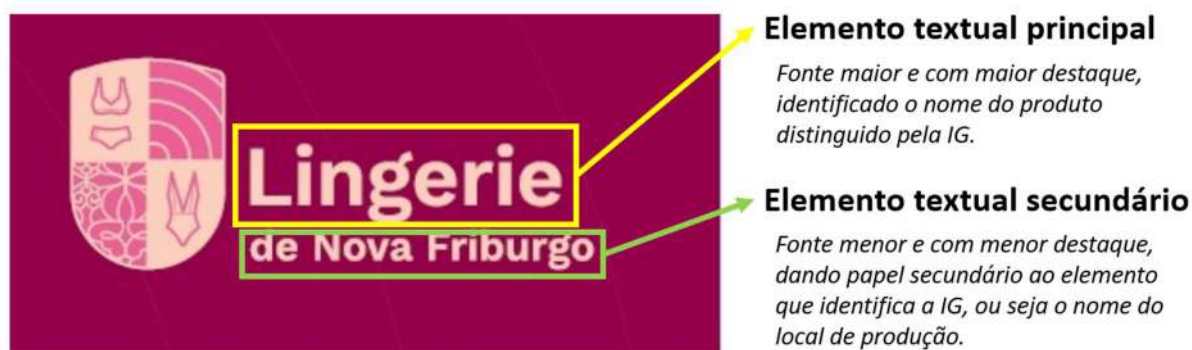
N.º	Município	N.º de Produtores
1	Nova Friburgo (núcleo principal)	291
2	Bom Jardim	3
3	Cachoeiras de Macacu	2
4	Cantagalo	1
5	Carmo	3
6	Cordeiro	6
7	Duas Barras	-
8	Macuco	-
9	Santa Maria Madalena	-
10	São Sebastião do Alto	-
11	Sumidouro	2
12	Trajano de Moraes.	1
TOTAL		299

Prosseguindo, o item “4.1 Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica” do Manual de Indicações Geográficas do INPI, aprovado pela Portaria INPI/PR n.º 04/2022, com as alterações da Portaria INPI/PR n.º 50/2025, esclarece que o nome geográfico deve ter papel central na representação e, caso seja “considerado como secundário na representação da IG”, deve ser formulada exigência para retificação, conforme redação atualizada do Manual. Ou seja, “quando ele não for um dos componentes principais do sinal” com “reduzida representação visual que impeça a correta identificação do nome geográfico ou gentílico não é compatível com a função da IG”.

A LPI determina no art. 179 que “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, indicando seu caráter notoriamente acessório. O sinal da IG não é uma marca, mas sim um prolongamento do direito à IG e seu núcleo é o nome geográfico protegido pelo INPI. Ora, a função da representação da indicação geográfica é facilitar a identificação do nome geográfico protegido e associá-lo ao produto ou serviço que distingue, mas o que salta aos olhos é o nome do produto, “LINGERIE”.

Via de consequência, o nome geográfico deverá ser suficientemente destacado, e não escondido ou secundarizado no conjunto do sinal. No pedido em tela, conforme imagem abaixo, a representação da indicação geográfica secundariza o nome geográfico, tanto sob o aspecto de suas dimensões, quanto no contraste de cores, o que deverá ser sanado. **(Exigência 3)**

Imagem 1: Representação da IP



Fonte: Elaboração própria (2026).

Igualmente, o Caderno de Especificações Técnicas, CET, deverá ser retificado, substituindo a representação fora de conformidade do item “6. DA IDENTIFICAÇÃO”, conforme analisado acima (ver exigência 3). Esta alteração no CET deverá ser ratificada em Assembleia Geral. A nova versão deve ser apresentada ao INPI, junto com a “ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada

de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são” representantes das empresas produtoras de eletrônicos, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 16, da Portaria Normativa INPI/PR n.º 04/2022. **(Exigência 4)**

Também restam dúvidas quanto ao Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica, pois a elaboração da mesma prestigia o nome geográfico NOVA FRIBURGO como município e não como representativo da totalidade do território delimitado.

Importante destacar que o IOD *“deve ser preciso, objetivo e compatível com as informações referentes à delimitação constante nos demais documentos do pedido, em especial o caderno de especificações técnicas”*, como explicado no item *“7.1.6 Instrumento oficial que delimita a área geográfica”* do Manual de Indicações Geográficas. Notem que *“orientações detalhadas para a redação do instrumento oficial podem ser obtidas na Seção Modelos”*, conforme link abaixo. **(Exigência 5)**

Modelo de IOD:

<https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/Modelos>

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Quanto a documentação comprobatória do nome geográfico ter se tornado conhecido:
 - 1.1. Esclareça as divergências nas fontes;
 - 1.2. Justifique a exclusão de Teresópolis;
 - 1.3. Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico corresponde ao conjunto de municípios reivindicado;
2. Quanto a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, traga declarações referentes aos demais municípios e esclareça a omissão;
3. Altere a imagem da representação da IP, de forma que o nome geográfico tenha, pelo menos, o mesmo destaque que o nome do produto tem no conjunto, conforme explicado neste parecer;
4. Apresente Caderno de Especificações Técnicas retificado, acompanhado da ata registrada em cartório da assembleia que aprovou a alteração, com a respectiva lista de presença,

conforme apontado no parecer, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 16, da Portaria Normativa INPI/PR n.º 04/2022.

5. Complemente o Instrumento Oficial de Delimitação, focando na totalidade do território e no APL de Nova Friburgo, não no município de mesmo nome.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas